



Senador Licitação <cplsenadorp@gmail.com>

Digitalização 4 de dez de 2019.pdf

SEDNA ENGENHARIA LTDA <sednaengenharia17@gmail.com>
Para: cplsenadorp@gmail.com

4 de dezembro de 2019 11:40

Bom dia. Em anexo Recurso Administrativo Processo Tomada de Preços no. 04.04.001/2019

 **Digitalização 4 de dez de 2019.pdf**
3258K



SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790
E-mail: sednaengenharia17@gmail.com Tel. (088) 9.92235786

RECURSO ADMINISTRATIVO



A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu-Ce

Ref. Tomada de Preços No. 04.04.001/2019

A/C Exma. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

A **SEDNA ENGENHARIA Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.197.577/0001-11, com sede na Avenida Presidente Eurico Dutra, nº 1001, bairro Vila Coqueiro, – CE, CEP 63.500-790, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação ao julgamento da empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA** no certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de Habilitação ocorreu em 27/11/19 na Sala de Reunião da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu-Ce.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de **5 dias úteis** para a interposição de recursos, tendo em vista que o prazo conta no 01 (primeiro) dia útil após a Publicação que ocorreu no dia **27 de Novembro de 2019**, e assim o Prazo final para interposição do Recurso Administrativo se Expira no dia **04/12/19 (Quarta - Feira)**.

II - DO OCORRIDO

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 04.04.001/2019 ocorrida em sessão pública na sala de reuniões da Comissão de Licitação na sede da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo local em 17 de janeiro de 2019 às 09:00 hs da manhã para análise da documentação e julgamento da Habilitação das empresas licitantes.

Foi julgada inabilitadas a empresa **Sedna Engenharia Ltda**.

A **Sedna Engenharia Ltda** foi considerada inabilitada por supostamente desatender ao seguintes objeto:

1.0 Motivo da Inabilitação item 4.2.3.2:

Atestado Técnico fornecido por pessoa de direito público ou privado, devidamente registrado ou certificado na entidade profissional competente – CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com às seguintes características ou superior:



PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM COLCHÃO DE AREIA REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3

A empresa Sedna Engenharia Ltda, apresentou CAT com Registro de Atestado no. 164705/2018, o qual este documento encontra-se devidamente registrado junto ao órgão competente CREA-CE, e que este documento encontra-se nos autos do processo licitatório e também em anexo. Vale salientar que é devidamente proibido e já existe entendimentos jurídicos e também por parte do CREA-CE, que veda atestado de capacidade técnica em nome de Pessoa Jurídica, vale salientar que o Atestado de Capacidade Técnica é em nome da Pessoa Física, ou seja, do responsável técnico da nossa empresa o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima CREA-Ce: 14.153-D, e que este também mostra o seu vínculo através de Contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado em cartório, e que o mesmo contrato se encontra nos autos do processo licitatório.

Similaridade de Atestados de Capacidade Técnica - Legislação

Como podemos notar, não há menção à similaridade, vejamos agora o que dia a Lei maior das Licitações Públicas (Lei 8666/93).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I registro ou inscrição na entidade profissional competente?
- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos?
- III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação?
- IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º – A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos?

(Atestado)

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790
E-mail: sednaengenharia17@gmail.com Tel: (088) 9.92235786

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado



...
§ 10º [...]

Como podemos ver, na Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.

Para ser mais claro o inciso II do artigo 30 da Lei das licitações estabelece o que vem a ser a documentação relativa a qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (Grifo Nosso)

Vejamos o que diz o artigo 30 da lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifo nosso).

Nobre Julgador, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes e não as pessoas jurídicas.

Vejamos o que reza o artigo 55 da Resolução-Confea 1.025/2009.

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790
E-mail: sednaengenharia17@gmail.com Tel: (088) 9.92235786



Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ora, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que a empresa autora licitante comprove sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea.

Vale observar, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) (Grifo nosso).

Emérito Julgador (Presidente da Comissão de Licitação do Município de Senador Pompeu-Ce), em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012- TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário". (Grifo nosso).

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017 - 2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação". (Grifo nosso).

É totalmente desarrazoado a comprovação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará (Crea/CE) de atestado de capacidade técnico-operacional da empresa autora licitante, sendo que tal regra editalícia desrespeita normas do próprio CONFEA, bem como do TCU.

Por citar o Tribunal de Contas da União - TCU há vários precedentes contrários ao comando expresso no item 5.5 alínea c) do edital, vejamos:



SEDNA ENGENHARIA TDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790
E-mail: sednaengenharia17@gmail.com Tel. (088) 9.92235786

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-operacional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes** (Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes) (grifo nosso).

Ainda a respeito do tema, elucidativo o seguinte trecho extraído do voto condutor do Acórdão 2.894/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):

A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-operacional apresenta – se estabelecida na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Casa. De acordo com lição contida no Acórdão 2.208/2016-TCU-Plenário, que analisou detidamente a questão, a capacidade técnico-operacional concerne à empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso II) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente (art. 30, § 1º, inciso I), que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.

Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, **é que não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente**, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Conseqüentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a “certidão de acervo técnico”, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente

Vejamos entendimento deste ano de 2018 do TCU sobre o caso:

SEDNA ENGENHARIA LTDA
CNPJ: no. 06.197.577/0001-11
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro Cep: 63.500-790
E-mail: sednaengenharia17@gmail.com Tel: (088) 9.92235786



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 018.089/2018-6
Natureza(s):
Representação. Órgão/Entidade: Município de Solonópole/CE. Representação
PARA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS,
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRA CONTRA AS SECAS
HABILITAÇÃO TÉCNICA. EDITAL CONTENDO CLÁUSULAS
POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.
QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE
REGISTRO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM
NOME DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO
PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL.
EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS AO
QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE. ILEGALIDADES.
ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. (Grifo
nosso).

Portanto, conforme o exposto acima e conforme Declaração anexada aos autos do Processo Licitatório folhas no. 2702 e 2703 à empresa Sedna Engenharia Ltda, encontra-se apta no processo licitatório, e que nenhuma Comissão de Licitação pode Inabilitar 01 (Empresa) tendo 01 declaração do CREA-CE, e devidamente assinada, carimbada e reconhecida firma em Cartório por servidor público, salientando que o Profissional o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, está apto para executar os serviços, pois caso à **Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu-Ce, continue Inabilitando nossa empresa**, solicitamos que nos seja dado 01 Documento devidamente assinado e carimbado pelo Engenheiro do Município de Senador Pompeu-Ce, afirmando que o nosso profissional o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima CREA-CE 14.153-D, não possui condições técnicas para execução dos referidos serviços referente à TP no. 04.04.001/2019, para que com isso possamos tomar as devidas providências jurídicas nos referidos órgãos competentes: TCE (Tribunal de Contas do Estado do Ceará), MP (Ministério Público) e CREA-CE.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, solicita sua HABILITAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇO no 04.04.001/2019) DA EMPRESA IMPETRANTE POR CUMPRIR TODAS AS REGRAS EMBUTIDAS NAS NORMAS LICITATÓRIAS E DO EDITAL, conforme documentos em anexo.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo ao Ministério Público e ao TCE (Tribunal de Contas do Estado do Ceará), informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

IGUATU-CE, 02 de Dezembro de 2019.


José Edvan Teixeira Lima
CPF 226.067.264-72
REPRESENTANTE LEGAL